



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A VIGILÂNCIA DOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES FRENTE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

THE SURVEILLANCE OF PERSONAL DATA OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE FRAMEWORK OF THE GENERAL LAW OF PERSONAL DATA PROTECTION AND THE DOCTRINE OF INTEGRAL PROTECTION

Pedro Henrique Hermes¹
Roberta de Oliveira Sutel²
Rosane Leal da Silva³

RESUMO

A crescente utilização da internet por parte de crianças e adolescentes é tema constantemente pautado, em especial pela forma como é utilizada pelos jovens internautas nativos digitais. O debate foi ampliado principalmente após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que, ao lado do Marco Civil da Internet, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da própria Constituição da República, vêm trazer amparo à navegação na internet pelo público jovem. Nesse sentido, o presente trabalho objetiva responder ao seguinte questionamento: quais são e qual a efetividade dos mecanismos do ordenamento brasileiro que visam proteger os dados pessoais e informações sensíveis da criança e do adolescente internautas na rede? Para tanto, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, realizando-se um breve estudo acerca da doutrina da proteção integral com leituras cruzadas e diálogos com a obra *Vigilância Líquida*, de Bauman e Lyon, contrastando-se as formas de proteção de crianças e adolescentes pelas legislações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, o que foi feito com o auxílio do método de procedimento monográfico. Dessa maneira, foi possível concluir que os diversos diplomas que protegem os direitos inerentes às crianças e adolescente carecem de efetividade plena dentro da rede, principalmente por lacunas legislativas no tocante aos procedimentos de autorização e tratamento de seus dados pessoais, mesmo após o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a qual, certamente, imbricará novos debates acerca da matéria quando entrada em vigor.

Palavras-chave: dados pessoais; vigilância na internet; proteção integral; crianças e adolescentes.

¹ Acadêmico do 7º semestre de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade. Estagiário do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: pedrohermes.1@hotmail.com

² Acadêmica do 7º semestre de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade. Estagiária em Escritório de advocacia. E-mail: robertasutel@hotmail.com

³ Doutora em Direito pela UFSC. Professora da Graduação e Mestrado em Direito da UFSM, Coordenadora do NUDI. Professora do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade - AMF. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Direito & Internet”, da AMF. E-mail: rolealdasilva@gmail.com



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ABSTRACT

The growing use of the Internet by children and adolescents is a constant theme, especially as it is used by young digital natives. The debate was amplified mainly after the promulgation of the General Law of Protection of Personal Data, which, along with the Internet Civil Registry, the Statute of the Child and the Adolescent and the Constitution itself, bring protection to the Internet browsing by the public young. In this sense, the present work aims to answer the following question: what are and what is the effectiveness of the mechanisms of the Brazilian order that aim to protect the personal data and sensitive information of the child and adolescent in the network? To do so, the method of deductive approach was used, and a brief study was carried out on the doctrine of integral protection with cross-readings and dialogues with the work Net Surveillance, of Bauman and Lyon, contrasting the forms of protection of children and adolescents by the legislation existing in the Brazilian legal system, which was done with the help of the monographic procedure method. In this way, it was possible to conclude that the various diplomas that protect the rights inherent to children and adolescents lack full effectiveness within the network, mainly due to legislative gaps in the procedures for authorization and treatment of their personal data, even after the advent of the Law General for the Protection of Personal Data, which will undoubtedly entwine further discussions on the subject when it comes into force.

Keywords: personal data; internet surveillance; integral protection; children and adolescents.

INTRODUÇÃO

A internet ascendeu no Brasil em meados da década de noventa e, paulatinamente, ganhou inúmeros novos usuários que a utilizam para se comunicar, trocar dados e informações. No entanto, ela apenas teve substancial regulamentação no ano de 2014, com a promulgação do Marco Civil da Internet, ao contemplar uma série de disposições que trouxeram direitos e deveres tanto aos internautas, quanto aos provedores.

Atualmente, a internet se encontra ao alcance de muitas pessoas e é intensamente utilizada, em especial das crianças, tidas como nativos digitais, pois nasceram e estão crescendo em período de grande ascensão e utilização da tecnologia informacional. Apesar disso, a exponencial integração de crianças dentro da rede carrega consigo uma série de preocupações e questionamentos acerca da adequada utilização das tecnologias da informação, principalmente pela situação de vulnerabilidade dos infantes frente à magnitude da internet e uso e tratamento desmesurado dos seus dados pelos provedores. Diversas legislações, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, Marco Civil da Internet e, mais recentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, buscam enfrentar essa problemática e regulamentar o poder dos provedores no controle dos dados

**Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade:
mídias e direitos da sociedade em rede (2019)**

<https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais>



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

pessoais.

Partindo desse contexto, o presente texto buscará realizar o estudo acerca dos institutos legalmente previstos de proteção de dados da criança e do adolescente à luz da doutrina da proteção integral aplicada no ambiente virtual, objetivando responder ao seguinte problema investigado: quais são e qual a efetividade dos mecanismos do ordenamento brasileiro que visam proteger os dados pessoais e informações sensíveis de crianças e adolescentes internautas na rede mundial de computadores?

Para responder a este questionamento de pesquisa utilizou-se o método de abordagem dedutivo, realizando-se um breve estudo acerca da doutrina da proteção integral com leituras cruzadas e diálogos com a obra *Vigilância Líquida*, de Bauman e Lyon⁴, empreitada acadêmica que é feita para buscar supedâneo para entender as novas formas de vigilância na internet. A partir dessa visão, foram contrastadas as formas de proteção de crianças e adolescentes pelas legislações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, o que foi feito com o auxílio do método de procedimento monográfico, que oportunizou o exame mais detalhado do tema.

Tal metodologia resultou no artigo dividido em três partes: na primeira será feito um breve aporte teórico acerca da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente; na segunda se buscará contrastar as novas formas de vigilância na rede e proteção de dados pessoais com a legislação recentemente publicada; por fim, se buscará traçar uma crítica acerca da proteção de dados pessoais da criança e do adolescente na internet, trabalhando-se com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais à luz da doutrina da proteção integral.

1 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL

O advento da Constituição da República Federativa do Brasil acarretou na consagração de inúmeros direitos ao ordenamento jurídico, sobretudo os de terceira dimensão, oriundos do segundo pós-guerra. Em especial, a nova Carta Constitucional trouxe uma série de direitos inerentes ao indivíduo, materializados no princípio da

⁴ BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. *Vigilância Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

dignidade da pessoa humana, direito à vida e liberdade, entre outros.

No que tange às crianças e adolescentes, a Constituição e, posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituíram no Brasil o que se convencionou chamar de doutrina da proteção integral, ensejando uma profunda alteração legislativa visando proteger a dignidade e direitos fundamentais desses sujeitos, mediante uma série de mecanismos jurídicos, os quais estabeleceram deveres ao Estado, sociedade e à família ou responsáveis.

Pereira ensina que a Doutrina da Proteção Integral deve ser analisada pela tríade da liberdade, respeito e dignidade, ambos assentados na Carta Constitucional de 1988 e pelo Estatuto⁵. No mesmo passo, Custódio leciona que

A Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente, inter-relacionando os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, e, por consequência, provocaram um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos planos, programas, projetos, ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se (re) produzem sobre o contexto sócio-histórico brasileiro.⁶

Percebe-se que o sistema de proteção integral tornou-se o sustentáculo de todo ordenamento jurídico relacionado aos direitos da criança e do adolescente, verdadeiro cerne de toda a relação jurídica com os destinatários da proteção, exigindo-se do Estado, principalmente, ações positivas no sentido de resguardar e aplicar tais garantias no plano concreto, mediante diversos instrumentos jurídicos, como, por exemplo, as medidas de proteção, o acesso à saúde e à educação de qualidade.

A preocupação de integral proteção dos direitos da criança e do adolescente cresce com o aumento no uso da rede mundial de computadores por parte delas. Nesse sentido, com a massificação da internet e a cultura digital, surgem diversas formas de violação dos direitos constitucionalmente assegurados, em especial quando se trata de controle de dados pessoais de crianças e adolescentes no âmbito da rede. O uso realizado

⁵ PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 137.

⁶ CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da Criança e do Adolescente*. Núcleo de estudos em Estado, Política e Direito (NUPED) - Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Santa Catarina: Multidéia, 2009. p. 26.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

por esses internautas os coloca em situação de vulnerabilidade, ampliando-se na medida em que se sofisticam os mecanismos de vigilância, conforme abaixo evidenciado.

2 A ASCENSÃO DA INTERNET E OS MECANISMOS DE VIGILÂNCIA DA REDE

Antes de traçar os liames teóricos entre a proteção integral e dados pessoais, importa realizar um brevíssimo excuso acerca dos impactos tidos com o crescimento do uso da internet e de seus mecanismos, para, posteriormente, adentrar na temática das informações pessoais tratadas no ambiente virtual para, ao final, demonstrar seus efeitos sobre os dados de crianças e adolescentes.

A ascensão da internet culminou em um novo paradigma para a sociedade, trazendo consigo revolução e mudança sociais, com modificação nas relações interpessoais, facilitando também a comunicação e acesso aos bens de consumo e culturais por parte dos internautas. Todas essas transformações produzem impactos tanto positivos quanto negativos na vida humana.

O seu surgimento ocorreu posterior ao segundo pós-guerra, emergente de diversos novos direitos oriundos de tempos de relações sociais modificadas em razão da globalização, consequência do período de Guerra Fria. Por ser considerado como divisor de águas, o fenômeno social oriundo da internet intitulou o que ficou conhecido como sociedade em rede, implicando a ampliação das formas de comunicação e relacionamento entre as pessoas, possibilitando o aumento exponencial na troca de informações por parte de seus usuários. Com acerto pontua Manuel Castells que

Vivemos em tempos confusos, como muitas vezes é o caso em períodos de transição entre diferentes formas de sociedade. Isso acontece porque as categorias intelectuais que usamos para compreender o que acontece à nossa volta foram cunhadas em circunstâncias diferentes e dificilmente podem dar conta do que é novo referindo-se ao passado. Afirmo que, por volta do final do segundo milênio da Era Cristã, várias transformações sociais, tecnológicas, econômicas e culturais importantes se uniram para dar origem a uma nova forma de sociedade, a sociedade em rede [...]⁷

⁷ CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade, e cultura: a sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 2016, v.1. p. 11.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Por outro lado, com o desenvolvimento das tecnologias da informação, o ordenamento passou a ter dificuldades no controle da proteção da privacidade do indivíduo. O desenvolvimento tecnológico possibilitou o surgimento de inúmeros instrumentos de ataque aos direitos fundamentais do internauta, mediante a manipulação, monitoramento, análise e processamento de informações pessoais, o que gera também um promissor mercado e ponto de inúmeras formas de controle e vigilância dos cidadãos.

A geração, utilização e tratamento de informações por intermédio da rede criou mecanismos capazes de identificar e individualizar os internautas por meio de quaisquer informações disponibilizadas, possibilitando que o usuário seja constantemente identificado e vigiado pelos provedores, pelo mercado e por outros usuários, públicos ou privados.

Nesse ponto é que se mostra urgente discutir o direito à proteção dos dados pessoais em face de seu tratamento no ambiente virtual. Trata-se de tema recentemente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação do Marco Civil da Internet e reforçado com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (ainda não vigente), que visa assegurar ao internauta que as suas informações pessoais, como, por exemplo, sexo, raça, religião, etnia, filiação partidária, filiação sindical e demais informações relevantes não sejam livremente manipulados pelos provedores de conexão e aplicação.

Ainda que esta questão seja relativamente nova na pauta brasileira, em outros países tecnologicamente desenvolvidos seu estudo já é feito há muitos anos, como demonstram as contribuições de Stefano Rodotà, que ao se debruçar sobre o assunto, apresentou importante passagem para a compreensão da temática:

Proteção de dados é uma expressão de liberdade e dignidade pessoais e, como tal, não se deve tolerar que um dado seja usado de modo a transformar um indivíduo em objeto sob vigilância constante. Confrontamo-nos com uma progressão de etapas: sendo esquadrinhados por meio da vigilância por vídeo e tecnologias biométricas, os indivíduos podem ser ‘modificados’ pela inserção de chips ou etiquetas ‘inteligentes’ legíveis por identificação de radiofrequência dentro de um contexto que nos transforma cada vez mais em ‘pessoas na rede’ - pessoas que estão permanentemente na rede, aos poucos configuradas para transmitir e receber sinais que permitam escanear e perfilar movimentos, hábitos e



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

contatos [...].⁸

Além disso, alguns autores brasileiros praticamente consideram a proteção de dados pessoais como um consectário dos direitos fundamentais do indivíduo arrolados na Constituição da República, derivando do direito à vida privada e intimidade. Este é o caso da Sarlet, Marinoni e Mitidiero:

A proteção dos dados pessoais alcançou uma dimensão sem precedentes no âmbito da sociedade tecnológica, notadamente a partir da introdução do uso da tecnologia da informática. [...] A facilidade de acesso aos dados pessoais, somada à velocidade do acesso, da transmissão e do cruzamento de tais dados, potencializa as possibilidades de afetação de direitos fundamentais das pessoas, mediante o conhecimento e o controle de informações sobre a sua vida pessoal, privada e social.⁹

Com efeito, os mecanismos de vigilância no seio da internet, materializados pela geração, controle, manipulação e tratamento de dados são de alto risco aos usuários, especialmente aos adolescentes e crianças, chamados nativos digitais, ou seja, já nascidos na era digital, mostrando-se necessária uma previsão legal específica para sua proteção. Os dados pessoais do usuário adulto já são objeto de inúmeras violações pelo sistema e a situação merece mais atenção ainda quando se trata de indivíduos vulneráveis ao poderio das grandes empresas que atuam no ambiente virtual.

3 ANÁLISE DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS FRENTE A VIGILÂNCIA NA INTERNET: É CUMPRIDO O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE?

No panorama da constante vigilância e de contínua manipulação de dados pessoais dos internautas, o público mais fragilizado por essas práticas são as crianças e

⁸ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.18.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 472.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

adolescentes, que por vezes ficam maravilhados ante o mundo digital, inconscientes dos riscos que a navegação acarreta.

A questão da proteção dos dados pessoais do internauta por si só já merece guarida legislativa para sua efetivação. Tratando-se de vulneráveis, cuja legislação traça inúmeros direitos que resguardam a dignidade, imagem e informações pessoais, o amparo da proteção dos dados necessita ainda mais força, especialmente pelo fato de que os infantes e adolescentes se mostram mais vulneráveis no mundo digital.

Nesse contexto, Baumann tece importantes considerações acerca do uso da rede pelos nativos digitais:

Os adolescentes equipados com confessionários públicos portáteis não passam de aprendizes treinando a (e treinados na) arte de viver numa sociedade confessional; uma sociedade que se destaca por eliminar a fronteira que antes separava o privado do público, por fazer da exposição pública do privado uma virtude e uma obrigação públicas [...].¹⁰

É nessa interpenetração do público e o privado que reside um dos riscos da rede, pois a internet possibilitou a exposição pública acerca de qualquer fato cotidiano, além da facilidade de obtenção dos provedores de qualquer dado individualizador do internauta. Se feita de maneira irresponsável, os danos ao usuário são quase que irreparáveis ao próprio adulto, quanto mais à criança que necessita de maior amparo legal. A mesma ideia se encontra em Silva¹¹ quando afirma que

O desenvolvimento da web descontou aos adolescentes um universo no qual eles podem atuar de forma bastante intensa, o que provocou a associação entre ambiente virtual e liberdade de expressão. Essa associação foi estimulada pelo mercado, pois a sensação de poder livremente expressar-se, sem estar submetido a controle de nenhuma autoridade, foi um dos fatores que impulsionou o crescimento das tecnologias da informação.

Como se vê, a proteção integral, que já enfrenta dificuldades em sua efetividade na satisfação de direitos básicos, no cotidiano, se depara com desafio ainda maior na

¹⁰ BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. *Vigilância Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 35.

¹¹ SILVA, Rosane Leal da. *A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço*. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. p. 111.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

sociedade informacional. O problema ganha maior complexidade porque muitos atores encarregados de promover a proteção integral, como pais e responsáveis, não percebem os riscos a que estão expostos os infantes e adolescentes. Estes, por sua vez, ainda que saibam da exposição que realizam, por vezes ficam tão seduzidos pelas vantagens decorrentes do uso das tecnologias que não se atém diante dos riscos. E conforme explicitado por Silva,¹² ainda que as tecnologias revelem oportunidades e riscos, as primeiras parecem exercer maior fascínio sobre os internautas.

O advento das tecnologias da informação e comunicação tornou ainda maior este desafio, pois se de um lado oferece inéditas oportunidades de acesso à informação e favorece a comunicação entre pessoas de diferentes culturas, por outro, apresenta novos desafios para a proteção dos direitos à intimidade, à privacidade, à imagem e à honra que podem ficar bastante vulneráveis diante de tantas interações realizadas on line.

E é precisamente esse o ponto que se pretende regulamentar com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº. 13.709/18. O artigo 14 da referida lei é paradigmático no âmbito da defesa dos dados pessoais de crianças e adolescentes na internet, especialmente ao dispor que o seu tratamento deverá atender ao melhor interesse do usuário, ressaltando a necessidade, em seu parágrafo primeiro, o consentimento específico dos responsáveis legais. Nesse sentido, Danilo Doneda¹³ destaca que a questão do consentimento é uma das mais sensíveis acerca dos dados pessoais, pois é consequência da autonomia da vontade do indivíduo decorrente dos seus direitos de personalidade e fundamental.

Essa sensibilidade e autonomia de vontade ganham maior destaque quando se refere aos usuários que são analisados na presente pesquisa. Apesar de a legislação apresentar que o consentimento se dará por seus responsáveis, não faz menção de que forma tal consentimento ocorrerá dentro do ambiente virtual para que haja efetividade da autonomia, especialmente do próprio adolescente, em razão que o tratamento deveria ocorrer em seu melhor interesse.

¹² SILVA, Rosane Leal da. *A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço*. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. p. 65.

¹³ DONEDA, Danilo. *Da privacidade a proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 371.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

É notório o fato de que crianças e adolescentes aceitam termos de uso e políticas de privacidade sem entender o consentimento que está sendo dado, o que ocorre em grande parte em razão da linguagem sofisticada que esses termos são redigidos, o que dificulta a compreensão do internauta. Ao dar consentimento, permitem o tratamento de seus dados pessoais e, coletadas essas informações, é possibilitado aos provedores que as armazenam realizarem o pareamento dos dados e manipulação, objetivando o monitoramento daquilo que é buscado pelo usuário. A partir daí podem mapear, como já dito, os gostos e interesses de quem navega, direcionando inclusive as escolhas do internauta.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem por seu objetivo evitar a utilização indevida dos dados pessoais e demais informações, visando a manter a integridade psíquica e até física de crianças e adolescentes que são vítimas dessas práticas mercadológicas agressivas. Em síntese, busca-se reforçar a proteção já conferida pelo Marco Civil da Internet, especialmente no âmbito de informações pessoais dos nativos digitais, o que é feito pela exigência de consentimento parental para a abertura de contas.

Destaca-se que a questão da vigilância de dados é questão debatida no Brasil. Paulatinamente, o ordenamento jurídico vem tentando acompanhar os avanços tecnológicos na tentativa de frear o uso desmesurado de instrumentos de manipulação e coleta de dados pessoais. O tratamento de dados pessoais, por si só, não se constitui em violador, ocorrendo vulnerabilidade dos direitos toda a vez que os dados pessoais são empregados para finalidades diversas daquelas para as quais foram confiados, ou seu uso resultar em discriminação para o seu titular ou ferir a boa-fé objetiva.

O uso em desacordo com as finalidades concedidas podem ter objetivos mercadológicos, visando ao controle do usuário pelo provedor, o que ocorrerá pelo condicionamento de seu comportamento atual e futuro. Ademais, pode interferir na formação de sua vontade, acirrando o seu consumo,

[...] pois na condição de nativos digitais cresceram sob influências das tecnologias da informação e comunicação, em especial da Internet e, por conseguinte, bastante expostos a toda a sorte de anúncios publicitários, que lhes chega tanto por e-mail, quanto se encontra presente nos sites que frequentam. A maciça exposição, muitas vezes desacompanhada de qualquer orientação ou controle, acaba por interferir na formação de vontades desses seres em desenvolvimento, criando-lhes necessidades de consumo novas, que os tornam reféns do mercado. Outro problema relacionado ao tema, conforme já visto, é o fato de as informações serem

**Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade:
mídias e direitos da sociedade em rede (2019)**

<https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais>



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

recolhidas, tratadas (montagem do perfil do usuário) e muitas vezes negociadas entre as empresas sem que o titular dos dados possa sequer ter conhecimento dos elementos recolhidos para a montagem do seu perfil, o que lhe subtrai a oportunidade de promover as alterações necessárias.¹⁴

Verifica-se que a internet é repleta de riscos e que, se mal utilizada pelo usuário, pode permitir que ele mesmo consinta com alguma violação aos seus direitos fundamentais, situação que ocorre por não saber utilizar as tecnologias de maneira adequada. O ponto é extremamente delicado e ainda repleto de incertezas quanto à forma adequada para o seu tratamento jurídico, no entanto é irrefutável que a vigilância está presente e impõe desafios ainda não enfrentados a contento, conforme explica Baumann¹⁵:

Bem, como podemos concordar, ao menos por ora (até o momento em que uma evidencia mais firme e menos ambígua seja disponibilizada pelo processo de construção da história pelos seres humanos), que a vigilância digital é uma espada afiada cuja eficácia ainda não sabemos como reduzir - e, obviamente, uma espada com dois gumes, que ainda não conseguimos manejá-la com segurança.

Portanto, a massiva vigilância em rede, que vulnera direitos fundamentais de crianças e adolescentes precisa ser enfrentada adequadamente, à luz do melhor interesse desses sujeitos e de acordo com a doutrina da proteção integral. Nesse sentido, havendo a colisão de interesses entre os internautas e o mercado deve sempre prevalecer o dos infantes e adolescentes, exigindo-se e comprovando-se que a coleta, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais foi precedida do consentimento de seus genitores ou responsáveis. Dispensar esse cuidado ou relativizar a exigência legal estabelecida no art. 14, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais constituirá em afronta ao comando constitucional previsto no art. 227, bem como colocará em risco inúmeros direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo realizar uma investigação sobre os

¹⁴ SILVA, Rosane Leal da. A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. p. 105.

¹⁵ BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. Vigilância Líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 136.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

mecanismos de vigilância e de controle de dados pessoais de crianças e adolescentes e a necessidade de sua efetiva proteção à luz da doutrina de proteção integral, consagrada pela Constituição da República. Especificamente, buscou-se identificar e analisar quais são e qual a efetividade dos mecanismos previstos no ordenamento brasileiro para proteger os dados pessoais e informações sensíveis desses internautas na rede mundial de computadores. Para responder a esse questionamento, intentou-se fazer a leitura combinada entre conceitos expostos na doutrina de proteção integral, dados pessoais, vigilância na rede e as legislações brasileiras que tratam sobre as matérias, em especial a Carta Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, recentemente promulgada no Brasil e em período de *vacatio legis*.

Com vista disso, verificou-se que o sistema de proteção integral tem grande amplitude, destinado a assegurar todas as garantias de crianças e adolescentes, culminando em ações positivas do Estado, da sociedade e das famílias com a finalidade de garantir esses direitos e proteger os interesses do público-alvo, evitando-se as violações por parte de terceiros.

Quando se fala de internet, sociedade em rede e dados pessoais, a questão é mais complexa ainda. O Brasil se encontra deficitário na proteção dos usuários, especialmente quando são crianças e adolescentes, constantemente alvo de violações causadas pelo abuso dos provedores e das empresas que atuam no mercado, que se valem dos dados pessoais e das informações prestadas pelo usuário.

Na tentativa de enfrentar esse problema da vulnerabilidade em rede houve a promulgação do Marco Civil da Internet, legislação que prevê princípios e procedimentos para a utilização da rede, tanto por parte de provedores quanto por usuários. Essa proteção não tratava, de maneira explícita e direta, dos dados pessoais, o que gerou a necessidade de, mais recentemente, ser promulgada a Lei nº 13.709/2018, denominada Geral de Proteção de Dados Pessoais. Esta Lei inova ao introduzir no ordenamento regras acerca da utilização de informações e dados pessoais no âmbito da rede, trazendo procedimentos para o consentimento, tratamento, armazenamento de dados pessoais.

Uma dessas previsões diz respeito à exigência de consentimento dos pais ou responsáveis para a abertura de contas por crianças e adolescentes. Trata-se de um avanço, sob o ponto de vista normativo, sobre o qual ainda não se tem clareza sobre sua efetividade, pois ainda que o artigo 14 da referida lei exija a autorização legal dos



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

responsáveis, não há previsão alguma sobre a forma que será concedida ou comprovada essa autorização. Ademais, não há dispositivo que mencione como verificar se, efetivamente, quem está a autorizar o tratamento dos dados pessoais da criança é, de fato, o responsável legal do internauta. Percebe-se, portanto, que há espaços para avançar a proteção inicialmente prevista na Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente para que o comando legal tenha efetividade e atenda ao melhor interesse da criança, como prometido na novel legislação.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm>. Acesso em: 13 jun. 2019.
- BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 13 jun. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011/2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 13 jun. 2019.
- BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 13 jun. 2019.
- CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade, e cultura: a sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2016, v.1.
- CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Núcleo de estudos em Estado, Política e Direito (NUPED) - Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Santa Catarina: Multidéia, 2009.
- DONEDA, Danilo. **Da privacidade a proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PEREIRA, Tania da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

SILVA, Rosane Leal da. **A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço.** Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.